



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.903284/2009-66
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.931 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ALAGOAS RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A certeza e a liquidez do crédito são indispensáveis para a efetivação da compensação autorizada por lei. Ausentes estes requisitos, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.179, às fls. 20 a 22:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP de fls. 09/13, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 1.174,09, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado por estimativa em março de 2002.

2. Através do despacho de fl. 07, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal — DRF em Maceió identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito, em face do que não homologou a compensação declarada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01), afirmando que o IRPJ apurado em janeiro de 2006, declarado como débito na DCOMP em exame, não era definitivo e que, portanto, a empresa não é dele devedor. Requereu, nesse contexto, que se lhe reconheça o direito creditório.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/08/2012 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/10/2012, com os argumentos descritos abaixo:

DOS FATOS

- o contribuinte efetuou indevidamente em abril de 2002, pagamento de DARF no valor de R\$ 1.179,09, relativo ao IRPJ apurado involuntariamente por Estimativa Mensal em março de 2002, quando o seu Balancete de Suspensão do período apresentava saldo negativo da base de cálculo do Imposto de Renda, conforme demonstrado às Fichas-1 e 3, Fichas-11 Fls. 7,8,9 e 10, e ficha-12A Fls. 11 de sua DIPJ/2002 (em anexo);

- por entender que o imposto era devido, declarou desnecessariamente em DCTF, motivo pelo qual o pagamento foi reconhecido como integralmente vinculado ao suposto débito pela DRF/Maceió;

- como o imposto declarado foi pago indevidamente, representando crédito fiscal em favor do contribuinte, este por sua vez apresentou Declaração de Compensação - DCOMP para compensar débito do IRPJ apurado por estimativa mensal em janeiro de 2006, e involuntariamente no preenchimento do referido Pedido de Compensação, no campo "TIPO DE CRÉDITO" selecionou a opção "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR" em lugar de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ";

DO ESCLARECIMENTO

- o contribuinte reconhece que cometeu erro ao pagar em abril de 2002, o IRPJ apurado aleatoriamente no mês de março quando o seu Balanço de Suspensão/Redução apresentava Saldo negativo;

- reconhece também que cometeu erro por declarar em DCTF o imposto pago, que não era devido;

- reconhece por fim ter cometido erro de digitação no momento da seleção da opção no campo "TIPO DE CRÉDITO" da DCOMP;

DO DIREITO

- o contribuinte é optante do referido pagamento mensal previsto na Lei 9.430/1996, o qual utiliza uma base de calculo estimada, sendo devido o imposto sempre que o contribuinte gere receita. Porém, nos meses em que se pleiteia tal restituição, o contribuinte apresentou saldo fiscal negativo, desobrigando-se, de acordo com os dispositivos legais, do pagamento do imposto;

- logo, se o contribuinte não possui saldo positivo na apuração da receita bruta mensal, conclui-se pela desnecessidade de pagamento de tributo;

DA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

- em virtude da obrigatoriedade de apresentação de DCTF, o contribuinte declarou a existência do imposto equivocadamente, o qual foi pago, consolidando o imposto, pago indevidamente, ao débito declarado;

- ressalta-se que a DCTF vinculou o valor pago indevidamente ao débito presumido, como se confissão fosse, efetivando um equívoco inicial e retirando do contribuinte um crédito que é seu por direito, suprimindo-o ao pagamento de um imposto que não existiu;

DO RESPALDO NA LEI Nº 8.383/1991 E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- o simples fato de a DCTF ter vinculado os valores pagos equivocadamente a um tributo que não se devia, não faz nascer para a Fazenda Pública a garantia de permanecer com tais valores, consolidar o débito indevido e permanecer com tal decisão, denegando ao contribuinte o direito ao crédito compensatório;

- é tão verdade o direito do contribuinte que em decisão a um recurso voluntário interposto em caso similar ao caso em tela, a Seção do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais do Distrito Federal, em julgado anterior, julgou procedente o referido recurso, confirmando o direito do contribuinte em reaver os valores efetuados de forma indevida, gerado em virtude de erro no preenchimento da DCTF;

DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VERDADE MATERIAL

- de acordo com o princípio constitucional da verdade material ou real, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos;

- diante do exposto, mostra-se ofendido tal princípio, tendo em vista que a documentação anexada ao pedido de inconformidade faz meio de prova material, tido como lícito e capaz de instruir o processo e levar o órgão decisório a tê-lo como base para seu referido acórdão;

A CONCLUSÃO

- à vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da decisão recorrida, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação retificadora por ela apresentada em 12/07/2006 (fls. 13 a 17), na qual utiliza parte de um alegado crédito decorrente de “pagamento indevido” a título de estimativa de IRPJ referente ao mês de **março de 2002**.

Consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece que o PER/DCOMP original (retificado), de nº 01743.93844.250206.1.3.04-1183, foi apresentado em **25/02/2006**.

O DARF gerador do crédito foi recolhido em 29/04/2002 e possui o valor de R\$ 1.174,09.

A compensação abrange débito de estimativa de IRPJ referente ao mês de janeiro de 2006.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que o reivindicado crédito no valor de R\$ 1.174,09 já havia sido integralmente utilizado em outro PER/DCOMP, de nº 17345.14425.201205.1.3.04-5593, conforme o Despacho Decisório de fls. 11.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o IRPJ apurado em janeiro de 2006, declarado como débito no PER/DCOMP em exame, não era definitivo e que, portanto, a empresa não era dele devedor, e requereu, nesse contexto, que lhe fosse reconhecido o direito creditório.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação, considerando que não estavam presentes os requisitos de certeza e liquidez para o reconhecimento do direito creditório, nos seguintes termos:

[...]

5. Corno se observa nos autos, a interessada efetuou, em abril de 2002, pagamento de DARF: no valor de R\$ 1.174,09, relativo ao IRPJ apurado por estimativa em março de 2002. Por entender indevido ou a maior o pagamento, transmitiu a declaração ora em exame, por via da qual utilizou o suposto crédito para compensar débito do IRPJ apurado por estimativa em janeiro de 2006.

6, A DRF/Maceió constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente utilizado como

crédito para compensar débito em outra DCOMP, nada restando para ser utilizado na DCOMP deste processo.

7. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verifiquei que a contribuinte efetivamente apresentou, em 20/12/2005, a DCOMP indicada no despacho decisório, por meio da qual utilizou o mesmo crédito ora pretendido para compensar débito do IRPJ apurado em novembro de 2004. A compensação foi totalmente homologada e o crédito foi integralmente utilizado.

8. Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN).

9. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Desde o início, a negativa ao pleito da Contribuinte decorre do fato de o reivindicado crédito já ter sido utilizado integralmente em outra compensação já homologada (PER/COMP nº 17345.14425.201205.1.3.04-5593).

Os argumentos apresentados pela Contribuinte nas duas fases processuais em nada contribuem para demonstrar que o crédito ainda estava disponível.

Não está em questão a existência do direito creditório. O problema é que ele foi integralmente aproveitado em outro PER/DCOMP (já homologado), e a Contribuinte não trouxe nenhum elemento para refutar esse fato.

Nessa fase recursal, ela anexou cópias parciais de uma DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de **2001** (Fichas 11 e 12-A), sem recibo de apresentação, que registram sinteticamente valores negativos de bases de cálculo para as estimativas mensais de IRPJ daquele referido ano.

Tais documentos em nada contribuem para caracterizar a disponibilidade do crédito em questão nestes autos, que diz respeito à estimativa de IRPJ de março de **2002**.

De acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

A certeza e a liquidez do crédito são indispensáveis para a efetivação da compensação autorizada por lei. Ausentes estes requisitos, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10410.903284/2009-66
Acórdão n.º **1802-001.931**

S1-TE02
Fl. 8

CÓPIA